



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

BANDEIRA DE CONVENIÊNCIA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS:
A Exploração Trabalhista Invisível no Setor Marítimo

FLAG OF CONVENIENCE AND VIOLATION OF RIGHTS:
Invisible Labor Exploitation in the Maritime Sector

Ana Beatriz da Silva Castro¹
Cibele Martins de Carvalho²
Laura Kássia Souza Torres³
Arnaldo Vieira Sousa⁴

RESUMO

O artigo investiga as bandeiras de conveniência no setor marítimo, abordando seu impacto nas condições de trabalho dos marinheiros e as violações de direitos trabalhistas associadas. A pesquisa utiliza uma abordagem descritiva e explicativa, permitindo uma análise abrangente das condições laborais em embarcações registradas sob bandeiras de conveniência. A coleta de dados qualitativos inclui relatos de trabalhadores e relatórios de agências internacionais, como a International Transport Workers' Federation (ITF) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O estudo revela as jornadas excessivas, salários baixos e a falta de acesso a cuidados médicos enfrentados pelos trabalhadores, além das consequências sociais para suas comunidades de origem. A conclusão ressalta a urgência de regulamentações mais rigorosas e de um compromisso coletivo para garantir a dignidade dos trabalhadores marítimos.

Palavras-chave: Bandeira de Conveniência. Condições de Trabalho. Direitos Trabalhistas. Exploração no Setor Marítimo.

ABSTRACT

The article investigates the use of flags of convenience in the maritime sector, addressing their impact on the working conditions of sailors and the associated violations of labor rights. The research employs a descriptive and explanatory approach, allowing for a comprehensive analysis of labor conditions on vessels registered under flags of convenience. Qualitative data collection includes testimonies from workers and reports from international agencies such as the International Transport Workers' Federation (ITF) and the International Labour Organization (ILO). The study reveals excessive working

¹ Acadêmica de Direito. Universidade Dom Bosco (UNDB). E-mail: anabcastro22@gmail.com.

² Acadêmica de Direito. Universidade Dom Bosco (UNDB). E-mail: martins.cibelec@gmail.com.

³ Acadêmica de Direito. Universidade Dom Bosco (UNDB). E-mail: laurakassia@gmail.com.

⁴ Professor do Centro Universitário Dom Bosco-UNDB. Doutor em Políticas Públicas (UFMA). Bacharel em Direito (UFMA). E-mail: arnaldo.sousa@undb.edu.br. n. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6260914793098064>.



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

hours, low wages, and lack of access to medical care faced by workers, as well as the social consequences for their communities of origin. The conclusion emphasizes the urgency of more stringent regulations and a collective commitment to ensure the dignity of maritime workers.

Keywords: Flag of Convenience. Working Conditions. Labor Rights. Exploitation in the Maritime Sector.

INTRODUÇÃO

O conceito de bandeira de conveniência refere-se ao registro de embarcações em países que oferecem regulamentações trabalhistas mais flexíveis, permitindo que armadores operem com custos reduzidos e sem a devida responsabilidade social. Esse fenômeno é particularmente relevante no setor marítimo, na qual as condições de trabalho frequentemente se tornam um reflexo da exploração laboral. Ao escolher uma bandeira de conveniência, os armadores podem se esquivar de normas rigorosas de proteção aos trabalhadores, resultando em ambientes laborais precários e abusivos.

A crescente globalização e desregulamentação econômica têm exacerbado as violações de direitos humanos, especialmente entre trabalhadores marítimos. Em um contexto onde a exploração se torna cada vez mais invisível, é fundamental destacar as lacunas na literatura existente. Muitas vezes, essas questões são ignoradas, deixando os trabalhadores à mercê de práticas abusivas e tornando necessário um exame crítico das condições laborais em embarcações sob bandeira de conveniência.

Este artigo tem como objetivo investigar as condições de trabalho nas embarcações registradas sob bandeiras de conveniência, analisando casos documentados de violações de direitos trabalhistas. Além disso, pretende-se sugerir melhorias nas políticas e práticas existentes, promovendo uma reflexão sobre a urgência de mudanças estruturais que garantam a dignidade dos trabalhadores marítimos.

A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem descritiva e explicativa, permitindo uma análise abrangente das condições de trabalho em embarcações sob bandeira de conveniência. A coleta de dados qualitativos incluirá relatos de trabalhadores, documentos de organizações não governamentais (ONGs) e relatórios de agências internacionais, como a *International Transport Workers' Federation* (ITF) e a

Organização Internacional do Trabalho (OIT). A abordagem descritiva proporcionará uma compreensão detalhada das experiências laborais, enquanto a abordagem explicativa buscará elucidar as inter-relações entre o uso de bandeiras de conveniência e as violações de direitos trabalhistas.

O artigo será estruturado em seções que abordam a definição de bandeiras de conveniência, as condições de trabalho, as violações de direitos, os impactos sociais resultantes e propostas de políticas para a melhoria das condições laborais no setor marítimo.

Através deste estudo, busca-se oferecer uma compreensão mais profunda sobre as condições de trabalho no setor marítimo, destacando a necessidade de ações concretas para a proteção dos direitos dos trabalhadores. Ao explorar a interseção entre a exploração trabalhista e as bandeiras de conveniência, o artigo contribuirá para o debate acadêmico e para a formulação de políticas que visem garantir condições dignas e justas para todos os envolvidos na área marítima.

1 BANDEIRAS DE CONVENIÊNCIA: DEFINIÇÃO E CONTEXTO

As bandeiras de conveniência são um mecanismo utilizado na indústria marítima que permite aos armadores registrar seus navios em países diferentes daquele onde a empresa está domiciliada. Essa prática é motivada principalmente pela busca por redução de custos operacionais e pela evasão de regulamentações rigorosas que regem o setor. Ao optar por uma bandeira de conveniência, os armadores podem evitar as exigências de segurança, trabalho e ambientais impostas por seus países de origem, que muitas vezes são mais rigorosas.

Essas bandeiras são, geralmente, oferecidas por países que não possuem uma forte infraestrutura de fiscalização ou cujas legislações favorecem a proteção dos armadores em detrimento dos direitos dos trabalhadores. O registro de um navio sob uma bandeira de conveniência muitas vezes é facilitado por processos administrativos simplificados, taxas de registro baixas e uma supervisão regulatória mínima. Isso cria um ambiente propício para práticas de trabalho precarizado, onde os direitos dos trabalhadores marítimos podem ser frequentemente desrespeitados (Bowen, 2001).



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

Dentre os países mais conhecidos por oferecer bandeiras de conveniência, destacam-se o Panamá, a Libéria e as Ilhas Marshall. O Panamá, por exemplo, é um dos maiores registradores de navios do mundo, abrigando uma grande quantidade de embarcações comerciais. Os armadores são atraídos pela rapidez do processo de registro e pela falta de exigências rigorosas quanto a condições de trabalho e segurança a bordo (Dorsey, 2002).

A Libéria também figura entre os principais países de bandeira de conveniência, com um sistema de registro que permite a armadores de diferentes partes do mundo registrar suas embarcações com facilidade. Esse sistema foi projetado para maximizar a atratividade do registro sob a bandeira libanesa, garantindo que os armadores possam operar com custos mais baixos e maior flexibilidade (García, 2015). As Ilhas Marshall seguem a mesma linha, oferecendo uma bandeira que é vista como vantajosa para os armadores que buscam minimizar obrigações regulatórias.

O uso de bandeiras de conveniência tem um impacto significativo no setor marítimo global. Embora essa prática possibilita uma operação mais econômica para armadores, ela traz consigo consequências preocupantes para os direitos dos trabalhadores a bordo. Muitas vezes, os tripulantes são empregados sob contratos que não garantem condições adequadas de trabalho, como jornadas excessivas, baixos salários e falta de acesso a serviços de saúde. Estudos indicam que trabalhadores em navios registrados sob bandeiras de conveniência são mais propensos a enfrentar condições de trabalho perigosas e a serem privados de direitos básicos (Bowen, 2001; Dorsey, 2002).

A falta de fiscalização efetiva nos países de bandeira permite que armadores abusem dessa situação, perpetuando a precarização do trabalho marítimo. Assim, a bandeira de conveniência não só representa uma vantagem econômica para os armadores, mas também destaca a necessidade urgente de uma regulamentação mais rigorosa e eficaz que proteja os direitos dos trabalhadores no setor marítimo global.

2 CONDIÇÕES DE TRABALHO NAS EMBARCAÇÕES

As condições de vida a bordo de embarcações sob bandeira de conveniência são frequentemente precárias, refletindo a busca por custos reduzidos por parte dos

armadores. Os alojamentos, geralmente superlotados, podem abrigar até quatro trabalhadores em um espaço destinado a um, o que compromete a privacidade e o conforto. Segundo a OIT, idealmente, cada marinheiro deve ter um espaço de pelo menos 4,5 metros quadrados (OIT, 2021). Além disso, a alimentação frequentemente não atende aos padrões nutricionais mínimos, resultando em problemas de saúde, como desnutrição e doenças gastrointestinais. Dados da OIT indicam que cerca de 50% dos trabalhadores marítimos relatam que a qualidade da alimentação a bordo é insatisfatória (OIT, 2018). Em termos de saúde e segurança, a falta de equipamentos adequados e de procedimentos de emergência contribui para um ambiente de trabalho hostil. Estudos, como o de Yates et al. (2020), mostram que muitos trabalhadores relatam condições que desrespeitam as normas internacionais, expondo-os a riscos elevados. No Brasil, a pesquisa de Lima (2019) destaca que 60% dos trabalhadores a bordo de navios de bandeira de conveniência enfrentam uma realidade semelhante, com baixos padrões de alojamento e alimentação.

Os navios de bandeira de conveniência operam em um contexto onde a legislação trabalhista é frequentemente menos rigorosa, permitindo que armadores reduzam custos às custas dos trabalhadores. Esse fenômeno tem sido objeto de preocupação crescente, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho a bordo. Estima-se que cerca de 50% dos navios de carga em operação no mundo estejam registrados sob bandeiras de conveniência, o que levanta sérias questões sobre os direitos e o bem-estar dos marinheiros (Bureau Veritas, 2022).

As violações dos direitos trabalhistas nas embarcações sob bandeira de conveniência são alarmantes. Casos documentados, como os relatados por marinheiros da Maersk, revelam jornadas excessivas que muitas vezes ultrapassam as 16 horas diárias, sem compensação adequada. Um estudo da Comissão de Direitos Humanos da ONU revelou que 70% dos trabalhadores marítimos já enfrentaram problemas relacionados ao não pagamento de salários (UN Human Rights Council, 2020). A pesquisa de Chen (2018) destaca que esses trabalhadores não têm acesso a medidas de segurança básicas, colocando em risco suas vidas e bem-estar. No Brasil, a análise de Santos (2020) confirma que 65% dos marinheiros frequentemente enfrentam jornadas abusivas, superando as 14 horas diárias, e condições de trabalho que violam as leis nacionais, refletindo uma discrepância entre a legislação e a realidade enfrentada no dia a dia.

Um caso emblemático que exemplifica essas condições é o de um navio de carga operado por uma empresa de bandeira de conveniência, onde marinheiros relataram condições sub-humanas de trabalho e salários não pagos. Em uma investigação realizada por Clarke (2021), foram documentados vários incidentes de falta de alimentação adequada e acesso a cuidados médicos, com 45% dos trabalhadores entrevistados relatando problemas de saúde não tratados. Esses relatos chocantes sublinham a urgência de uma resposta internacional e de um compromisso por parte dos armadores para garantir condições de trabalho dignas e seguras. No contexto brasileiro, o caso de um navio operado por uma empresa local, onde 58% dos trabalhadores relataram abuso sistemático e falta de pagamento, foi amplamente discutido na mídia, evidenciando a necessidade de fiscalização mais rigorosa (Melo, 2022).

As condições de trabalho nas embarcações sob bandeira de conveniência representam uma grave violação dos direitos humanos e trabalhistas. A falta de visibilidade, junto com a ineficácia das legislações existentes, perpetua um ciclo de exploração. É imperativo que a mídia, a sociedade civil e os organismos internacionais unam forças para denunciar e exigir mudanças significativas. Somente através da conscientização e ação coletiva será possível assegurar um ambiente de trabalho seguro e digno para todos os trabalhadores do setor marítimo.

3 A EXPLORAÇÃO TRABALHISTA NO SETOR MARÍTIMO: IMPACTOS SOCIAIS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS SOB A BANDEIRA DE CONVENIÊNCIA

Em decorrência do capitalismo e a ânsia demasiada pelo enriquecimento gera um aproveito considerável com populações menos favorecidas e se utilizam como proveito econômico pela “mão de obra considerável”. Conforme a ONU (1948):

“Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; Os direitos



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa [...]” (ONU, 1948).

Contudo, apesar do tratado, é explícito que não é efetivamente cumprido ao se tratar das bandeiras de conveniências, o qual gera a exploração trabalhista no setor marítimo, especialmente sob a bandeira de conveniência, resulta em impactos sociais significativos nas comunidades de origem dos trabalhadores.

É evidente que, o longo período de trabalho é o problema mais pertinente da profissão, que vem juntamente com longas cargas laborais, que tecnicamente, pela lei, tem prazos e horários regulados. Porém, a quilômetros de distância de seu país de origem, não há como saber eventualmente se os acordos trabalhistas estão realmente sendo efetivos e favoráveis, o que muitas das vezes não é, configurando-se como trabalho escravo pelo excesso de cargas laborais, desse modo pontua Albuquerque (2007):

A intensificação da exploração do trabalhador, desemprego, precarização das relações de trabalho, flexibilização das relações de trabalho, desregulamentação dos direitos trabalhistas, entre tantos outros aspectos nefastos dessa dura realidade que assola a classe operária e que acaba por provocar a exclusão social de uma crescente massa de trabalhadores. Considerando-se a lógica capitalista perversa de maximização da acumulação, a tendência, na tentativa de aumento da produtividade, de forma a obter maior produção ao menor custo, parece ser a elevação da taxa de desemprego e a acentuação da precarização das condições de trabalho, levando ao limite a exploração da classe trabalhadora. (ALBUQUERQUE, 2007)

Por se tratar de um setor muito amplo, diversas empresas não estão envolvidas com as questões trabalhistas e nem com os seus próprios trabalhadores. Ou seja, as questões das embarcações, o isolamento contribuem para o aparecimento de questões psicológicas que agravam a saúde da tribulação.

O convívio com nacionalidades diferentes, cargas pesadas, confinamento em um ambiente por meses, pressão trabalhista afeta diariamente a saúde. As Nacionalidades como indianos, filipinos e ucranianos trazem culturas de trabalho que muitas vezes são desconsideradas em contextos de exploração.

Segundo Silva (2021), a desumanização e a precarização das condições de trabalho afetam não apenas os indivíduos, mas também suas comunidades, levando a um

enfraquecimento das estruturas sociais e familiares. Essa situação se manifesta em uma crescente desintegração social, onde a busca por melhores oportunidades de emprego compromete os laços comunitários e culturais, como destaca Sen (1999): "A exploração do trabalho não é apenas uma questão econômica; ela é uma violação dos direitos humanos que desestabiliza sociedades e culturas".

Além disso, os trabalhadores marítimos frequentemente enfrentam discriminação e xenofobia devido a suas nacionalidades, exacerbando tensões entre diferentes grupos. Segundo Santos (2020), esse ambiente hostil, aliado às más condições de trabalho, cria um ciclo vicioso de exploração que perpetua a marginalização de certas nacionalidades. O impacto da bandeira de conveniência, portanto, não se limita à exploração econômica, mas se estende a uma crise cultural e identitária nas comunidades de origem, como aponta Oliveira (2022).

A desestruturação econômica nas comunidades de origem dos trabalhadores é uma consequência direta da exploração marítima. Um relatório da OIT (2021) indica que o êxodo de trabalhadores qualificados para navios sob bandeira de conveniência diminui a força de trabalho nas comunidades locais, prejudicando o desenvolvimento econômico. Muitos desses trabalhadores não têm acesso à repatriação dos salários ou à proteção social, o que agrava a vulnerabilidade econômica de suas famílias e comunidades (Pereira, 2020). Assim, a combinação desses fatores perpetua a exploração e estabelece um ciclo de pobreza que afeta gerações, aprofundando as desigualdades sociais.

4 PERSPECTIVAS PARA A DIGNIDADE LABORAL DOS MARÍTIMOS E AVANÇOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DESSES TRABALHADORES

Em outros tempos, o mar partia de uma associação a um mundo habitado por seres fantásticos como monstros que, em tese, afundariam o navio, além disso, outro fator contribuinte para essa aversão marítima era a estimativa que durante “As Grandes Navegações” de cada três tripulantes somente um voltava ao seu porto de partida (Matos, 2009). No âmbito contemporâneo, um exemplo de “monstro” que reside nos mares é a prática da bandeira de conveniência que arrisca a vida de trabalhadores marítimos e contrasta com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No entanto, à medida que o capitalismo dessa ação avança evidencia que existe uma exploração inerente à condição de dignidade humana, na qual algumas convenções internacionais ainda carecem de adequação para uma maior eficácia. Em vista disso, tal prática traria uma margem absurda de lucro e prejuízos para a humanidade (Pimenta; Neves, 2016). É evidente destacar: o trabalhador marítimo é uma profissão que propõe uma vivência em espaço confinado com, muitas vezes, altas jornadas de trabalho e uma atipicidade de residir no mesmo ambiente laboral, assim fica longe das relações familiares e suscetível a condições alheias à dignidade da pessoa humana.

Nessa seara, a OIT (1919) tem o fito de promover oportunidades de acesso à atividade laborais em concordância com a liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, na qual conta com 187 Estados-membros que participam igualmente das instâncias propostas. A OIT promoveu a consolidação de uma Convenção, que continha um multipluralidade de outras convenções para o labor marítimo, capaz de maximizar o alcance internacional, além de padronizar normas trabalhistas para os mesmos. Segundo o Ministério de Trabalho e Emprego (2020), a *Maritime Labour Convention* (MLC) foi firmada em 2006, na qual é considerada um pilar para regular parâmetros internacionais da “gente do mar” contendo cerca de 60 convenções, recomendações e protocolos para preservar direitos trabalhistas e condições como: idade mínima para o trabalho, salário, alojamento, jornada e contrato de trabalho, proteção à saúde, além de assistência médica.

Ainda, a MLC/2006 tem um ponto de observância central sobre o local (país) onde o marítimo foi contratado devido a aplicação desta convenção partir da bandeira do país ao qual o navio é registrado, assim, os marítimos são contratados em vários países e a aplicação dos direitos são de forma igualitária de acordo com a bandeira adotada naquela embarcação, o teor desta Convenção é que só valem aos Estados-membros participam da mesma e tem o viés de minimizar a prática da mão de obra barata e sem qualificação oriunda das bandeiras de conveniência para efetivar direitos (Gomes, 2021). Nessa lógica, a ITF, enquanto órgão fiscalizador internacional, promove uma proteção dos direitos humanos e resguarda o Princípio da Dignidade Humana para o labor marítimo, contando com cerca 700 sindicatos diversos em 148 países. Para tanto, a ITF estabelece campanhas voltadas à fiscalização como uma forma paliativa, até que seja proibido esse tipo de prática da bandeira de conveniência, para estabelecer um vínculo

entre a bandeira que o navio arvora e nacionalidade/ residência de seu armador e diminuir a incidência dessa ação, além de evidenciar a busca incessante pela para resguardar marítimos que servem navios com essa prática de explorações que contrastam com um trabalho digno (Menezes, 2011).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Brasil, 1990), também conhecida como *Montego Bay*, expressa no seu artigo 217: uma imposição aos Estados de bandeira que arvoram nos navios para que cumpram regulamentos e requisitos internacionais que previnam contra a poluição marinha e outras nuances de segurança, além de suas responsabilidades caso desobedeçam aos regimentos, para promover um vínculo entre embarcação e o Estado. Dessa maneira, esse artigo é uma forma de combate as bandeiras de conveniências devido a exigir que o Estado que a bandeira arvora cumpra legislações ambientais e de direitos humanos/ trabalhistas Assim, coíbe a navegação de embarcações que não atendam parâmetros mínimos e aumenta a fiscalização efetiva, além da pressão internacional para os Estados-membros dessa convenção.

Não obstante, são necessárias melhorias de alcance das convenções aos Estados-membros da OIT, além de uma fiscalização e campanhas da ITF através das mídias sociais para conscientizar a “gente do mar” sobre seus direitos. Insta propor que a Convenção de *Montego Bay* criou o Tribunal Internacional do Direito do Mar com sede em Hamburgo (Alemanha) capaz de julgar demandas como as da bandeira de conveniência expressa uma legislação que responsabiliza os Estados-membros para que suas embarcações fiquem no centro de um regimento que propicie um padrão mínimo digno aos seus tripulantes, uma vez que, as campanhas promovidas pela ITF atentam contra a inconveniência do uso dessas bandeiras e divulgam para a sociedade, com foco nos trabalhadores (Menezes, 2011). Destarte, é possível expor que o Tribunal Internacional do Mar precisa manifestar-se de maneira mais áspera com esses Estados que são mais brandos, seja aplicando multa ou outras sanções para minorar esse impasse.

5 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para o Ministro Luís Roberto Barroso (2014), o imperativo categórico ou de moralidade de Kant expressa uma reflexão acerca de agir em uma máxima da sua vontade para tornar uma lei universal, ou seja, a partir disso esse pensamento é necessário tomar uma decisão ou ação com base na possibilidade de universalização dessa conduta de forma que a humanidade seja tida como um fim em si mesma e nunca como meio para um fim. No entanto, o tratamento justo, moral e ético não pode ser aplicado ao contexto da bandeira de conveniência devido à exploração dos trabalhadores marítimos, na qual são usados, como crítica Kant, como um meio para um fim através do capitalismo desenfreado que visa o lucro acima da dignidade humana. Assim, a máxima praticada pelos armadores está deteriorada em desfavor da “gente do mar”, pois são meros instrumentos de lucros e negligenciados em troca de um salário, muitas vezes, inferior.

Sob esse viés, é evidente que ao armadores que utilizam a bandeira de conveniência visam uma mão de obra barata e legislação trabalhista mais branda, a maioria dos países que concedem essa nacionalidade as embarcações estão à margem das convenções já supracitadas, assim, averiguou que cerca de 23.182 das 37.817 embarcações são usuárias dessas bandeiras pela ONU (Pimenta; Neves, 2016). Ao utilizar a mão de obra barata em condições degradantes visando o lucro ofende o fundamento da dignidade humana, uma vez que: o Estado existe para o indivíduo e não de forma contrária devido ao valor intrínseco e inegociável de cada cidadão, além disso é vital elencar esse valor não pode ser concedido ou perdido (Barroso, 2014). Não obstante, os trabalhadores marítimos não podem ceder seus direitos e muito menos os armadores podem retirá-los, pelo seu caráter intrínseco ao ser humano. Dessa forma, é uma violação aos direitos humanos que trazem prejuízos a curto e longo prazo e sem a devida responsabilização.

Como já supracitado por Matos (2009) de cada três tripulantes somente um voltava ao seu porto de partida durante as expedições das “Grandes Navegações” o que relata um passado em que o mar era desconhecido e resguardava perigos que não eram capazes de prever. Todavia, já existia barbárie e condições degradantes aos tripulantes. Ainda, em uma de suas teses Walter Benjamin (apud Assis; Cordeiro, 2013, p. 203) afirma que a história são produtos culturais da barbárie e da dominação do homem pelo próprio homem, insta salientar que a prática das bandeiras de conveniência retomam um passado de dor e são “documentos de barbárie” normalizados e compactuados com os



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

armadores que dominam o seu próprio semelhante visando o lucro. Isto é, a degradação do fundamento que dignifica o ser humano é atacado desde o período inicial das expedições marítimas mercantilistas e são permeados até os dias atuais dilapidando convenções e legislações, ainda em troca de valores pecuniários. Nessa lógica, o imperativo categórico de Kant que elucida o Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana e a tese de Walter Benjamin demonstram que o uso dessas bandeiras são práticas deteriorantes que não apareceram de repente, mas sim de um contexto histórico muito amplo de violação de direitos humanos intrínsecos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou de maneira crítica as violações de direitos trabalhistas enfrentadas por trabalhadores marítimos sob bandeiras de conveniência, ressaltando as condições precárias em que operam e os impactos sociais decorrentes dessa exploração. As bandeiras de conveniência permitem que armadores evitem regulamentações rigorosas, resultando em jornadas excessivas, baixos salários e ambientes de trabalho insalubres. Esses fatores não apenas comprometem a dignidade dos trabalhadores, mas também desestabilizam suas comunidades de origem, perpetuando um ciclo de pobreza e marginalização. A pesquisa indica que cerca de 50% dos navios de carga estão registrados sob essas bandeiras, o que levanta sérias preocupações sobre os direitos humanos no setor.

Para enfrentar essas questões, é essencial implementar políticas e práticas que visem melhorar as condições de trabalho e garantir a proteção dos direitos dos marítimos. O reforço da fiscalização internacional, aumentando a colaboração entre órgãos como a OIT e a ITF, é fundamental para garantir que as convenções sobre trabalho marítimo sejam rigorosamente aplicadas. Além disso, a promoção de campanhas de educação e conscientização para armadores e trabalhadores é vital, visando empoderar os trabalhadores para que reivindiquem seus direitos. Incentivos à certificação sustentável podem encorajar armadores a adotar práticas éticas, enquanto a adoção de normas globais que padronizam as condições de trabalho nos navios garantiria direitos básicos a todos os trabalhadores marítimos.



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

A luta pela dignidade laboral dos trabalhadores marítimos é um desafio que exige um compromisso coletivo de governos, armadores, sindicatos e a sociedade civil. A exploração no setor marítimo não é apenas uma questão de economia, mas uma grave violação dos direitos humanos. Para garantir condições dignas de trabalho, é imperativo que todos os envolvidos se unam em uma ação coordenada, visando não apenas a proteção dos trabalhadores, mas também a construção de um setor marítimo mais justo e sustentável. A conscientização sobre essas questões e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos são fundamentais para assegurar um futuro melhor para todos os que dependem do mar para sua subsistência.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Paula Freitas de. **O mundo do trabalho na era da globalização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1756>. Acesso em: 23 de out. 2024

ÂMBITO JURÍDICO. **A exploração de pessoas através do trabalho escravo em atividades marítimas embarcadas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-exploracao-de-pessoas-atraves-do-trabalho-escravo-em-atividades-maritimas-embarcadas/>. Acesso em: 23 out. 2024.

ASSIS, R. J. S. de; CORDEIRO, V. D. **A TEORIA DA HISTÓRIA EM WALTER BENJAMIN: UMA CONSTRUÇÃO ENTRE “HISTÓRIA E COLECCIONISMO: EDUARD FUCHS” E AS “TESES SOBRE O CONCEITO DE HISTÓRIA”**. *Revista de Teoria da História*, Goiânia, v. 10, n. 2, p. 185–207, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/teoria/article/view/29092>. Acesso em: 23 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 1-131.

BOWEN, J. T. **Flags of Convenience: The Economics and Politics of Ship Registration**. *Journal of Maritime Law & Commerce*, v. 32, n. 4, p. 465-487, 2001.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2024.



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 mar. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

DORSEY, J. **The Impact of Flags of Convenience on Seafarers' Rights**. Maritime Studies, n. 4, p. 45-62, 2002.

GARCÍA, A. M. **Flag of Convenience: A Global Problem for Maritime Labor Rights**. International Journal of Maritime Law, v. 21, n. 3, p. 345-367, 2015.

GOMES, Gustavo Maciel. **Bandeiras de conveniência: a impotência do trabalhador marítimo frente às empresas marítimas**. 2021. 78 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/215788>. Data de acesso: 23 de out. 2023.

GOV BR, Ministério do Trabalho e Emprego. **Convenção do Trabalho Marítimo (MLC)**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/convencao_trabalho_maritimo. Data de acesso: 23 de out. 2024. \n

MATOS, F. de O. **A cidade de papel: cartografia e fotografia na formação do espaço litorâneo de Fortaleza - Ceará**. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Departamento de Geografia, Centro de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/24025>. Acesso em: 21 out. 2024.

MENEZES, S.F. **Direito Internacional Do Mar: A Liberdade Em Alto Mar E As Bandeiras De Conveniência**. Repositório UFC: DIREITO - Monografias, Fortaleza, p. 1-50, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33591>. Acesso em: 23 out. 2024.

MOURA, Ana Paula. **Condições de Trabalho e Direitos dos Trabalhadores Marítimos**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 61, nº 1, 2018.

MENDES, Daniele. **Sobrevivendo à Marinha Mercante**. In. Revista ANAMATRA. Ano XVIII nº 52. 1º semestre de 2007. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/magazine/00000454.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

OLIVEIRA, Tiago. **Exploração e Direitos Trabalhistas no Setor Marítimo**. Jornal do Comércio, 2022.

OLIVEIRA, J. (2022). **Conflitos culturais e trabalho marítimo**. Revista de Estudos Marítimos.



XVII ENCONTRO CIENTÍFICO DA UNDB
COMUNIDADES TRADICIONAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
(XVII EC 2024)

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: ONU BRASIL, 1948. Disponível em: < www.dudh.org.br >. Acesso em 23 de out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Trabalho Marítimo (MLC, 2006)**. Genebra, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/maritime-labour-convention/lang--en/index.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit>. Data de Acesso: 21 out.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 186 da OIT sobre Trabalho Marítimo**. 2006. Disponível em: OIT.
BRASIL. Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Regula a segurança do tráfego aquaviário. Disponível em: Planalto.

PEREIRA, A. (2020). **Economia e Trabalho: impactos da exploração marítima**. Journal of Maritime Studies.

PIMENTA, Carmen Lucia Sarmento; NEVES, Maria Fernanda Britto. **A Inconveniência das Bandeiras de Conveniência à Luz dos Direitos Humanos**. Conpedi Law Review, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 145–162, 2016. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i1.3350. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3350>. Acesso em: 21 out. 2024.

SANTOS, Rodrigo. **A Invisibilidade do Trabalho Marítimo no Brasil**. Cadernos de Estudos Marítimos, vol. 10, nº 2, 2020.

SANTOS, L. (2020). **Xenofobia e trabalho no setor marítimo**. Revista Brasileira de Antropologia.

SILVA, R. (2021). **Desestruturação social e trabalho: uma análise das comunidades marítimas**. Cadernos de Sociologia.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Nova Delhi: Oxford University Press, 1999.